



Autora: Maria do Céu da Cunha Rêgo

Migrants Persons

Jurista; Membro da Delegação Portuguesa à Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Cairo, 1994

mccunharego@hotmail.com

Resumo:

O artigo parte de duas mensagens da Conferência do Cairo no domínio das migrações internacionais em que a delegação portuguesa se envolveu particularmente - os direitos humanos de todas as pessoas migrantes e o direito ao reagrupamento familiar - para dar visibilidade a textos relevantes entretanto produzidos e objecto de recomendação institucional, acordo intergovernamental ou vinculação jurídica, no âmbito de organizações internacionais e da União Europeia.

Com a mesma metodologia se dá conta da transversalização da igualdade de homens e mulheres nas políticas públicas relativas às migrações internacionais, dado que as Nações Unidas celebram o Cairo à luz dos Objectivos do Milénio e a Igualdade de Género é o 3º desses objectivos.

Conclui-se com a posição relativa de Portugal sobre a matéria e com uma reflexão sobre o contributo das pessoas migrantes para a paz universal.

Palavras Chave: Migrações internacionais; Conferência do Cairo; Direitos Humanos de pessoas migrantes; reagrupamento familiar; igualdade de género; Portugal; diálogo intercultural; cidadania global; paz universal.

Abstract

Two key messages from Cairo on international migration particularly important for the Portuguese delegation – human rights of all migrants and the right to family reunification – are the starting point to a review of relevant texts and instruments produced at international and EU levels on the issue.

With the same methodology, visibility is given to gender mainstreaming on international migration, due the UN choice to celebrate the 15th anniversary of ICPD linked to the fulfilment of the Millennium Development Goals and to the 3rd goal on Gender Equality.

The relative position of Portugal on international migration and an opinion on the contribution of migrants to universal peace conclude the paper.

Key words: International migration; ICPD; Human Rights of migrants; family reunification; gender equality; Portugal; intercultural dialogue; global citizenship; universal peace.

1 – Duas mensagens do Cairo

Da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento realizada em 1994, no Cairo, no que a migrantes respeita, recordo a intensidade de dois momentos, quer pelo debate geral que suscitaram, quer pela participação activa da delegação portuguesa nos trabalhos:

- o reconhecimento explícito por parte da comunidade internacional de que as pessoas migrantes, incluindo as que se encontram em situação irregular num País estrangeiro, são seres humanos;
- a recusa implícita de aceitação consensual do reagrupamento familiar como um direito das pessoas migrantes em situação regular.

Com efeito,

- o 12º Princípio do Programa de Acção da Conferência refere que

Os Países devem garantir a todos os migrantes, todos¹ os direitos humanos fundamentais tal como se encontram na Declaração Universal dos Direitos Humanos²;

- foi reconhecido como um objectivo neste domínio

prevenir a exploração de migrantes não documentados³ e assegurar que os seus direitos humanos fundamentais são protegidos⁴;

- os governos dos países de origem e dos países de acolhimento são instados a cooperar para a redução das causas da migração irregular, salvaguardando os direitos humanos fundamentais dos migrantes não documentados - incluindo o direito de asilo em outros países por perseguição - e prevenindo a sua exploração⁵.

Por outro lado, o reagrupamento familiar não foi além do seguinte:

- o reagrupamento familiar dos migrantes documentados⁶ é um factor importante nas migrações internacionais⁷;
- em conformidade com o artigo 10º da Convenção dos Direitos da Criança e com todos os outros instrumentos relevantes de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, todos os governos, em particular os dos países que recebem, devem reconhecer a importância vital do reagrupamento familiar e promover a sua integração na respectiva legislação nacional para assegurar a protecção da unidade das famílias dos migrantes documentados⁸;
- os governos são instados a promover, através do reagrupamento familiar, a normalização da vida familiar dos migrantes em situação regular que tenham direito a residência de longo prazo⁹.

¹ Sublinhados da autora

² Uma redacção mais forte do que a do Programa de Acção de Viena (1993):

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados para que garantam a protecção dos Direitos Humanos de todos os trabalhadores migrantes e suas famílias (§33)

³ **Migrantes indocumentados ou em situação irregular** são pessoas que não preenchem os requisitos estabelecidos pelo país de destino em matéria de entrada, permanência ou exercício de uma actividade económica (Programa de Acção §10.15)

⁴ Programa de Acção §10.16 b)

⁵ Programa de Acção §10.17

⁶ **Migrantes documentados** são os que satisfazem todos os requisitos legais em matéria de entrada, permanência e, se aplicável, acesso ao emprego no país de destino (Programa de Acção §10.9)

⁷ Programa de Acção §10.9

⁸ Programa de Acção §10.12

⁹ Programa de Acção §10.13

Assim, quando me foi proposto que contribuísse com um artigo para o número temático da Revista de Estudos Demográficos do INE que iria comemorar os 15 anos da Conferência, considerei preferível a qualquer opinião avaliativa, a recolha de evidência através de textos relevantes entretanto produzidos e objecto de publicação, recomendação institucional, acordo intergovernamental ou vinculação jurídica, no âmbito de organizações internacionais e da União Europeia.

Espero que, para além de facilitar o acesso mais rápido às fontes, a presente recolha sistematizada e em língua portuguesa, constitua um reforço quer do apoio técnico para quem directa ou indirectamente trabalha nesta área ou por ela se interessa, quer do empoderamento das pessoas migrantes, das suas famílias e das organizações que defendem os seus direitos.

No nosso Estado de direito democrático, neste ano de 2009, em que além dos 15 anos do Cairo, se celebram também os 90 anos da Organização Internacional do Trabalho, os 60 anos do Conselho da Europa, os 20 anos da deliberação que trouxe para Lisboa o Centro Norte Sul, e, a nível interno, os 30 anos da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, é importante ter presente o direito ou o consenso internacional relevante aplicáveis ao quotidiano das pessoas migrantes, sejam elas nacionais no estrangeiro ou estrangeiras em território nacional.

Porque, na síntese lapidar de Lacordaire, a lembrar particularmente em tempos que demonstram as insuficiências da auto-regulação para o bem estar individual e colectivo, “entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o senhor e o servo é a liberdade que oprime e a lei que liberta.”¹⁰

Porque se me afigura prioritário ultrapassar a actual generalizada crise financeira e económica também com opções que demonstrem o reconhecimento do seunexo de causalidade necessário com a persistente generalizada crise de cumprimento dos Direitos Humanos Fundamentais. Com opções coerentes, inovadoras, consistentes e desassombradas reparadoras da persistente generalizada falta de investimento na cidadania global. Ou seja, na qualidade - própria de qualquer ser humano enquanto sujeito de direitos e deveres integrado num espaço de relacionamento interpessoal - que, apoiada no conhecimento e em competências, permite ao indivíduo viver consciente e harmoniosamente com as outras pessoas e participar activa e criticamente na sustentabilidade do desenvolvimento, da liberdade, da justiça e da paz, na família, no trabalho e na sociedade, a nível local, nacional e mundial¹¹. Uma qualidade sem a qual se mantém e reproduz o desequilíbrio entre quem não tem auto-estima nem poderes efectivos e quem não têm limites nem pudor na respectiva apropriação e no seu exercício. Situação afinal incompatível com o respeito devido por toda a humanidade e pelas suas instituições à consagração universal de que todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos¹².

2 - Quinze anos depois, quais são os compromissos da comunidade internacional, em particular na Europa?

2.1 – Sobre os Direitos Humanos de todas pessoas migrantes

A elencação que se segue não obedece a critério de cronologia, mas de importância relativa dos compromissos¹³, com início no sistema internacional (ONU e as suas agências), no sistema regional europeu (Conselho da Europa) e na União Europeia.

¹⁰ Leia-se também o direito ou o consenso internacional relevante

¹¹ Cidadania Global é uma conceito inspirado na doutrina do Conselho da Europa e adoptado designadamente no âmbito do Projecto EQUAL “Migrações e Desenvolvimento” (www.mobilidadecidadania.com) e das Recomendações do “Fórum Educação para a Cidadania” (<http://sitio.dgicd.min-edu.pt/cidadania/Documents/FECidadaniaSP.pdf>)

¹² Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos

¹³ O mesmo critério é seguido nas elencagens subsequentes

2.1.1 - No âmbito das Nações Unidas

- Em 2006 foi criado um mecanismo de Revisão Periódica Universal, que é um processo que, de 4 em 4 anos, avalia o cumprimento por cada Estado do conjunto das suas obrigações no domínio dos Direitos Humanos. Em 2011, concluir-se-á a apreciação relativamente a todos os Estados membros das Nações Unidas. A situação actual de cada um está disponível no Portal do Alto-Comissário dos Direitos Humanos da ONU¹⁴. Portugal¹⁵ será avaliado no final deste ano de 2009.

É também possível a apresentação de queixas individuais¹⁶, depois de esgotados os mecanismos de recurso internos.

Como se lê no Portal,

O objectivo último deste mecanismo é melhorar a situação dos direitos humanos em todos os Países e abordar as violações dos direitos humanos onde quer que ocorram.

- Em 2003, e após 13 anos a aguardar pelas 20 ratificações necessárias, entrou em vigor a Convenção Internacional para Protecção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias, que actualmente conta com 40 Estados Parte (5 da Europa Oriental, 9 da Ásia, 24 de África e 16 da América Central e da América do Sul) distribuídos do seguinte modo:

Quadro 1

Estados Parte da Convenção Internacional para Protecção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias			
Europa	Ásia	África	América
Albânia	Azerbaijão	Argélia	Argentina
Bósnia e Herzegovina	Bangladesh	Benin	Belize
Montenegro	Cambodja	Cabo Verde	Bolívia
Sérvia	Indonésia	Comores	Chile
Turquia	Kirgizstão	Congo	Colômbia
	Filipinas	Egipto	Equador
	Sri Lanka	Burkina Faso	Salvador
	Tajikistão	Gabão	Guatemala
	Timor-Leste	Gana	Guiana
		Guiné	Honduras
		Guiné-Bissau	Jamaica
		Lesoto	México
		Libéria	Nicarágua
		Líbia	Paraguai
		Máli	Peru
		Mauritânia	Uruguai
		Marrocos	
		Nigéria	
		Ruanda	
		São Tomé e Príncipe	
		Senegal	
		República Árabe da Síria	
		Togo	
		Uganda	

¹⁴ www.ohchr.org/EN/Pages/WelcomePage.aspx

¹⁵ www.ohchr.org/EN/countries/ENACARRegion/Pages/PTIndex.aspx

¹⁶ Cumpridos os requisitos indicados em www2.ohchr.org/english/bodies/chr/complaints.htm a queixa pode ser enviada para: Human Rights Council and Treaties Division Complaint Procedure OHCHR-UNOG 1211 Geneva 10, Switzerland Fax: (41 22) 917 90 11 E-mail: CP@ohchr.org

- O Portal atrás indicado refere:

A Convenção visa desempenhar um papel na prevenção e eliminação da exploração de trabalhadores migrantes ao longo de todo o processo migratório. Procura, em particular, acabar com o recrutamento ilegal ou clandestino e com o tráfico de trabalhadores migrantes, bem como desencorajar o emprego de trabalhadores migrantes indocumentados ou em situação irregular. Disponibiliza um conjunto de normas internacionais para abordar o tratamento, bem-estar e direitos humanos dos migrantes, quer documentados, quer indocumentados, bem como as obrigações e responsabilidades por parte de países de origem e de acolhimento.

O cumprimento pelos Estados das obrigações decorrentes da Convenção é monitorizado por um Comité de Peritos independentes. Os Estados parte podem reconhecer a este Comité competência para receber e considerar queixas por violação da Convenção, por parte de pessoas que se encontrem na respectiva área de jurisdição.

- Em 1999, foi criada a função de Relator/a Especial da Comissão dos Direitos Humanos sobre os Direitos Humanos das Pessoas Migrantes¹⁷, cuja missão é a de *procurar caminhos e meios para ultrapassar obstáculos à completa e efectiva protecção dos direitos humanos das pessoas migrantes, incluindo as dificuldades de regresso dos “indocumentados”*. O mandato do/a Relator/a Especial da Comissão dos Direitos Humanos sobre os Direitos Humanos das Pessoas Migrantes cobre todos os países, independentemente de o Estado ter ou não ratificado a *Convenção Internacional para Protecção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias*.
- Em 2001, teve lugar em Durban a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância relativa¹⁸, cuja Declaração final designadamente afirma *que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância relativa, constituem sérias violações e obstáculos para o gozo completo de todos os direitos humanos e negam a evidência de que todos os seres humanos nasceram livres e iguais em igualdade e direitos, são um obstáculo para as relações amigáveis e pacíficas entre povos e nações, e encontram-se na base de muitos conflitos internos e internacionais, incluindo conflitos armados, e a conseqüente deslocação forçada da população*.
- Em 2006, teve lugar o Diálogo de Alto Nível sobre Migrações Internacionais e Desenvolvimento¹⁹ que, nas palavras de encerramento do Presidente da Assembleia-Geral das Nações Unidas, *sublinhou que o respeito pelos direitos humanos é a base necessária para acrescentar os efeitos benéficos das migrações ao desenvolvimento*.
- Em 2005 foi criada, sob os auspícios das Nações Unidas, a Aliança das Civilizações²⁰ com o *objectivo de promover a compreensão e as relações de cooperação entre as nações e os povos através das culturas e das religiões, e de ajudar a contrariar as forças que alimentam a polarização e o extremismo*.
As migrações são um dos temas de trabalho prioritários da Aliança.
O Alto Representante da Aliança é o ex-Presidente Jorge Sampaio.
- Em 2008, aquando da celebração dos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Grupo das Migrações Globais²¹ -

¹⁷ <http://www2.ohchr.org/english/issues/migration/rapporteur/>

¹⁸ <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/215/43/PDF/N0221543.pdf?OpenElement>

¹⁹ www.un.org/esa/population/migration/index.html

²⁰ www.unaoc.org/content/view/full/39/187/lang,english

²¹ <http://www.un.org/esa/population/migration/gmg/index.htm>

um grupo inter-agências que reúne as respectivas direcções visando promover uma mais ampla aplicação de todos os instrumentos e normas relevantes a nível internacional e regional relativos às migrações e encorajar a adopção de abordagens coordenadas mais coerentes, compreensivas e melhores em matéria de migrações internacionais - disponibilizou um relatório sobre As Migrações Internacionais e os Direitos Humanos²².

2.1.2 - No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

- A OIT passou a dispor agora de um Portal para os Trabalhadores Migrantes²³ no qual se recorda que é a única agência das Nações Unidas com o mandato constitucional de protecção dos trabalhadores migrantes, mandato reafirmado pela Declaração de Filadélfia de 1944 e pela Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho – 1998²⁴. Nos termos desta Declaração, qualquer Estado membro da OIT fica vinculado pelas 8 Convenções Fundamentais que a seguir se indicam, quer as tenha ratificado ou não:

- Trabalho forçado: Convenções nº s 29 e 105
- Liberdade sindical: Convenções nº s 87 e 98
- Discriminação: Convenções nº s 100 e 111
- Trabalho infantil: Convenções nº s 138 e 182

- Em 2004, a Conferência Internacional do Trabalho aprovou a Resolução sobre o tratamento justo para os trabalhadores migrantes na economia global²⁵ que inclui um Plano de Acção, com enquadramento multilateral não vinculativo, para a aplicação mais ampla das normas relevantes, formação e uma base global de conhecimento sobre o assunto.

- O Relatório Igualdade no trabalho: Enfrentar os desafios²⁶ apresentado pela OIT em 2007 aborda diversos aspectos da discriminação a que estão sujeitas as pessoas trabalhadoras migrantes.

- A Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equilibrada²⁷ de 2008 é *uma forte reafirmação dos valores da OIT. Recorda que esta organização tem o mandato constitucional de prosseguir a aspiração universal à justiça social através das suas actividades no mundo de hoje; reconhece a particular responsabilidade da OIT na promoção de uma globalização justa para melhor alcançar os fins visados com a criação da organização; institucionaliza a Agenda do Trabalho Digno como política-chave e conceito operacional para atingir os objectivos constitucionais da OIT, bem como para servir de forma eficiente e eficaz os seus constituintes.*

2.1.3 - No âmbito da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)

- A Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural²⁸ de 2001 sublinha no seu artigo 4º que os Direitos Humanos são garantes da diversidade cultural: *A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito da dignidade da pessoa humana. Implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais... Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos ou limitar o seu alcance.*

²² www.globalmigrationgroup.org/pdf/Int_Migration_Human_Rights.pdf

²³ www.ilo.org/public/english/protection/migrant/equality/index.htm

²⁴ www.ilo.org/declaration/lang—en/index.htm

²⁵ www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/ilcmig_res-eng.pdf

²⁶ http://www.ilo.org/public/portuguese/region/eurpro/lisbon/pdf/igualdade_07.pdf

²⁷ www.ilo.org/public/english/bureau/dgo/download/dg_announce_en.pdf

²⁸ <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160m.pdf>

- A Assembleia-Geral das Nações Unidas proclamou o ano de 2000 como o Ano Internacional para uma Cultura de Paz²⁹ e a UNESCO promoveu diversas iniciativas, designadamente apoiando o ensino de línguas, para prosseguir aquele objectivo.

2.1.4 - No âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

- Dos Relatórios sobre o Desenvolvimento Humano³⁰ são particularmente relevantes para o aprofundamento dos direitos das pessoas migrantes o de 1999, sobre *A globalização com rosto humano*, o de 2000, sobre *Direitos Humanos*, o de 2002 sobre o *Aprofundamento da Democracia*, e o de 2004, sobre *A Liberdade Cultural*.
- O tema do Relatório de 2009, a lançar em Outubro, será dedicado às migrações internacionais e intitulado: *A Mobilidade Humana*.

2.1.5 - No âmbito do Conselho da Europa

- O Comissário para os Direitos Humanos³¹ é uma instituição independente, mandatada para promover o conhecimento e o respeito pelos Direitos Humanos nos 47 Estados membros do Conselho da Europa.
- A Plataforma Política sobre as Migrações³², criada em 2002, *constitui uma estrutura formal que visa estabelecer um diálogo regional regular sobre os assuntos das migrações. Reúne os Estados membros do Conselho da Europa e os Países interessados de África e da Ásia para promover o diálogo e a parceria entre países de origem, trânsito e destino. ... Proporciona um Fórum onde representantes de governos, parlamentos, autoridades locais e ONG, bem como outras organizações internacionais podem debater o desenvolvimento de políticas e de normas relativas a migrações no respeito pelos Direitos Humanos. A Plataforma reúne no quadro do Comité Director das Migrações (CGMG)³³.*
- A 8ª Conferência dos Ministros Responsáveis pelos Assuntos das Migrações – Kiev 2008 - subordinada ao tema “Para uma abordagem integrada das migrações económicas, da coesão social e do desenvolvimento”, concluiu, designadamente, pelos seguintes compromissos:
 - *Promover e proteger os direitos humanos de pessoas migrantes e de origem estrangeira e garantir os seus direitos a igual tratamento e iguais oportunidades, prestando especial atenção à igualdade de género e aos direitos das mulheres.*
 - *Continuar a desenvolver medidas para promover e proteger os direitos humanos de pessoas migrantes e de origem estrangeira especialmente vulneráveis, tendo em conta as suas necessidades específicas e os desafios com que são confrontadas. Em particular:*
 - a) Combater a xenofobia, o racismo e a violência contra migrantes e suas famílias;
 - b) Assegurar assistência humanitária apropriada a migrantes que sofrem danos ou traumas quando atravessam fronteiras ou no mar;
 - c) Assegurar a prestação rápida de cuidados apropriados a crianças migrantes não acompanhadas, por exemplo, através de um serviço de reacção rápida;

²⁹ www.unesco.org/education/ecp/index.htm

³⁰ <http://hdr.undp.org/en/reports/>

³¹ www.coe.int/t/commissioner/default_en.asp

³² www.coe.int/t/dg3/migration/Political_platform/default_en.asp

³³ www.coe.int/t/dg3/migration/Welcome_en.asp

- d) Desenvolver medidas preventivas e apoiar serviços para pessoas migrantes idosas e mulheres migrantes isoladas para evitar, em particular, situações de vulnerabilidade e de abuso;
- e) Proteger migrantes irregulares, incluindo vítimas de tráfico, de qualquer abuso decorrente da sua situação, e reforçar a cooperação entre países de destino, de trânsito e de origem no combate à imigração irregular.

- A Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância³⁴ – ECRI –

prossegue, desde a criação em 1993, a sua missão *no Conselho da Europa para a avaliação independente do cumprimento dos Direitos Humanos, enquanto entidade especializada no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância. A acção da ECRI abrange as medidas necessárias para combater a violência, a discriminação e os preconceitos contra pessoas ou grupos de pessoas por motivos de raça, cor, língua, religião, nacionalidade ou origem nacional ou étnica.*

- O Livro Branco sobre o Diálogo Intercultural “*Vivendo juntos como iguais em dignidade*”³⁵ apresentado em 2008, *defende, em nome dos governos dos 47 Estados membros do Conselho de Europa, que o nosso futuro comum depende da nossa capacidade para salvaguardar os direitos humanos, tal como os consagra a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, a democracia e o Estado de direito, e para promover a compreensão mútua. Mais defende que a abordagem intercultural oferece um modelo de gestão voltado para o futuro. Propõe uma concepção baseada na dignidade humana individual (abraçando a nossa humanidade e o nosso destino comuns). Se há uma identidade europeia a realizar, será baseada em valores fundamentais partilhados, no respeito pela herança comum e pela diversidade cultural, bem como pela igual dignidade de cada pessoa. O diálogo intercultural tem um papel importante a desempenhar neste contexto. Permite-nos prevenir divisões étnicas, religiosas, linguísticas e culturais, bem como avançar em conjunto para lidar construtiva e democraticamente com as nossas diferentes identidades com base em valores universais partilhados.*

O diálogo intercultural apenas pode prosperar se estiverem reunidos alguns requisitos. Para progredir no diálogo intercultural, o Livro Branco defende que a governança democrática da diversidade cultural deve ser adaptada em muitos aspectos; a cidadania democrática e a participação devem ser reforçadas; as competências interculturais devem ser ensinadas e aprendidas; devem ser criados e alargados espaços para o diálogo intercultural; e o diálogo intercultural deve ser levado a nível internacional.

2.1.6 - No âmbito da União Europeia

- O Tratado da União Europeia (1997), o Tratado que institui a Comunidade Europeia (1997) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) promovem o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, proibindo a discriminação³⁶, dimensões largamente desenvolvidas nos trabalhos da União e dos seus Estados membros³⁷.

³⁴ www.coe.int/t/e/human_rights/ecri/

³⁵ www.coe.int/t/dg4/intercultural/Source/Pub_White_Paper/White%20Paper_final_revised_EN.pdf

³⁶ Tratado da União Europeia – artigo 6º; Tratado que institui a Comunidade Europeia – artigos 2º, 13º, 137º nº 1-i), 141º; a totalidade da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o artigo 21º

³⁷ - Anti-discriminação e Relações com a Sociedade Cível

http://ec.europa.eu/employment_social/fundamental_rights/index_pt.htm

- Programa de Acção anti-discriminatório –

http://ec.europa.eu/employment_social/fundamental_rights/policy/prog_pt.htm

- São de 2002 as Directivas sobre igualdade racial³⁸, que proíbe a discriminação com base na raça ou na origem étnica, e sobre a igualdade no emprego³⁹ que proíbe a discriminação com base na religião ou credo, incapacidade, idade ou orientação sexual.
- Os nacionais de países terceiros residentes de longa duração têm o seu estatuto fixado em directiva desde 2003⁴⁰.
- 2006 foi o Ano Europeu da Mobilidade dos Trabalhadores e Trabalhadoras⁴¹, 2007, o Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todas as Pessoas, 2008, o Ano Europeu do Diálogo Intercultural.
- A Resolução do Conselho relativa às competências e à mobilidade (2002)⁴², *deixa claro que é necessário continuar a progredir no aperfeiçoamento da qualidade e da mobilidade dos recursos humanos na União Europeia, bem como oferecer oportunidades de emprego e formação aos (seus) cidadãos, utilizando para o efeito os meios e recursos necessários, especialmente em matéria de comunicação electrónica, para facilitar uma informação permanente e de qualidade sobre a existência de postos de trabalho disponíveis e de acções de formação.*
- É de 2006 a Carta Europeia da Qualidade da Mobilidade⁴³ para fins de educação e formação de nacionais de Estados membros.
- 2010 será o Ano Europeu para Combater a Pobreza e a Exclusão Social⁴⁴, *a fim de que se reconheça que:*
 - *todas as pessoas têm direito a viver dignamente e a participar na sociedade*
 - *os sectores público e privado partilham a responsabilidade de combater a pobreza e a exclusão social*
 - *erradicar a pobreza e construir uma sociedade mais coesa é benéfico para todos*
 - *é necessário o empenhamento de todos os níveis da sociedade para atingir este objectivo.*

2.2 – Sobre o reagrupamento familiar

2.2.1 - No âmbito das Nações Unidas

- A Resolução de 2002 da Comissão dos Direitos Humanos sobre a Protecção dos Migrantes e suas Famílias⁴⁵ *apela aos Estados para facilitarem o reagrupamento familiar de modo expedito e efectivo, no respeito devido à lei aplicável, uma vez que tal reagrupamento tem um efeito positivo na integração dos migrantes.*

³⁸ 2000/43/CE - <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000L0043:pt:HTML>

³⁹ 2000/78/CE - <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000L0078:pt:HTML>

⁴⁰ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32003L0109:PT:NOT>

⁴¹ <http://ec.europa.eu/social/main.jsp?langId=en&catId=24>

http://ec.europa.eu/employment_social/workersmobility_2006/index.cfm?language=PT

<http://ec.europa.eu/eures/home.jsp?lang=pt>

⁴² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2002:162:0001:0003:PT:PDF>

⁴³ Recomendação (CE) n.º 2006/961 Jornal Oficial L 394 de 30.12.2006

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:394:0005:0009:PT:PDF>

⁴⁴ <http://ec.europa.eu/social/main.jsp?langId=pt&catId=637>

⁴⁵ <http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/TestFrame/4e90b00ae133eec4c1256bab0033e85c?Opendocument>

2.2.2 – No âmbito da Organização Internacional do Trabalho

- A campanha da OIT “Igualdade e Homens e Mulheres no Coração do Trabalho Digno” foi dedicada, nos finais de 2008, às mulheres e homens migrantes. Na brochura respectiva⁴⁶, a OIT recomenda que o reagrupamento familiar seja, tanto quanto possível, facilitado. O direito ao reagrupamento familiar é reconhecido principalmente em países de imigração tradicionais, mas não na maioria dos países que oferecem aos migrantes contratos de trabalho temporários, daí resultando difíceis e longas separações dos membros da família. Em algumas situações, as autorizações de residência e de trabalho proporcionadas no âmbito de procedimentos de regularização em benefício de grande número de mulheres migrantes, não facilita o reagrupamento familiar: ganhando habitualmente salários mais baixos e concentradas no sector doméstico, as mulheres migrantes têm muitas vezes dificuldades para acumular o rendimento e o alojamento necessários a provar que podem responsabilizar-se por familiares.

2.2.3 – No âmbito do Conselho da Europa

- A Recomendação de 2002 sobre o Estatuto legal das pessoas admitidas por motivo de reagrupamento familiar⁴⁷ apoia o reagrupamento familiar, em primeiro lugar pelo direito à salvaguarda da unidade familiar, enquanto direito universalmente reconhecido e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em segundo lugar pelo seu contributo para uma integração bem sucedida. Aos membros da família admitidos por motivo de reagrupamento familiar deve ser garantido o mesmo estatuto de residência que detenha o/a migrante principal; após quatro anos, aos membros adultos da família devem ser asseguradas autorizações independentes. Em caso de divórcio, separação ou morte do/a migrante principal, apela-se aos Estados membros para que considerem garantir autorizações de residência autónomas para os membros da família que tenham residido legalmente pelo menos um ano. Também se apela ao reconhecimento de um direito de recurso para os membros da família cujas autorizações não tenham sido renovadas e/ou que estejam ameaçados de expulsão.

Recomenda-se igualdade de tratamento face ao migrante principal no acesso ao mercado de trabalho, à educação e aos direitos sociais, bem como à participação política (capacidade eleitoral activa e passiva).

2.2.4 – No âmbito da União Europeia

- Em 2003 entrou em vigor a Directiva 2003/86/CE, relativa ao direito ao reagrupamento familiar⁴⁸, nos termos da qual as *medidas relativas ao reagrupamento familiar deveriam ser adoptadas em conformidade com a obrigação de protecção da família e de respeito da vida familiar, consagrada em numerosos instrumentos do direito internacional. A directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios que são reconhecidos, nomeadamente pelo artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

⁴⁶ *Women and men migrant workers: Moving towards equal rights and opportunities* - http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-dgreports/-gender/documents/publication/wcms_101118.pdf

⁴⁷ http://www.coe.int/t/dg3/migration/Source/Recommendations/Recommendation%20Rec_2002_4_en.pdf

⁴⁸ <http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/l33118.htm>

A directiva destina-se a estabelecer no direito comunitário regras comuns em matéria de direito ao reagrupamento familiar de que dispõem os cidadãos dos países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros. De momento, este direito apenas é reconhecido por instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950. A nível nacional, as situações são muito heterogéneas. Ora, o reagrupamento familiar permite proteger a unidade familiar e facilita a integração dos cidadãos de países terceiros nos Estados-Membros. Deve, por conseguinte, constituir um direito reconhecido em toda a União.

Os cidadãos de países terceiros na posse de um título de estada, de pelo menos um ano num dos Estados-Membros e com verdadeiras possibilidades de aí permanecerem, poderão solicitar o agrupamento familiar.

A directiva é aplicável sem prejuízo das eventuais condições mais favoráveis reconhecidas pelas legislações nacionais.

Poderão beneficiar do reagrupamento familiar:

- a) O cônjuge do requerente do reagrupamento.*
- b) Os filhos menores do casal, incluindo os filhos adoptados (entende-se por filho menor, o filho com idade inferior à da maioridade legal do Estado-Membro em causa e que não seja casado).*

Os Estados-Membros serão livres de adoptar disposições que permitam o reagrupamento familiar:

- a) Dos ascendentes em linha directa e em primeiro grau;*
- b) Dos filhos maiores solteiros;*
- c) Da pessoa que mantém com o requerente uma união de facto.*

O casamento polígamo não é reconhecido: uma só mulher pode beneficiar do direito ao reagrupamento. Do mesmo modo, os filhos das esposas não admitidas não beneficiam do direito ao reagrupamento, excepto se o interesse superior do filho assim o exigir (em conformidade com a Convenção dos Direitos da Criança de 1989).

Poderá ser pedido ao requerente que disponha de um alojamento que observe as normas gerais de segurança e salubridade, um seguro de doença e recursos estáveis e suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa, e que respeite as medidas de integração em conformidade com o direito nacional. Poderá ser também exigida a residência no Estado-Membro durante um período não inferior a dois anos antes de os membros da sua família se lhe poderem juntar.

Para além de uma autorização de residência com a mesma duração que a do requerente, os seus familiares terão direito de acesso à educação, a um emprego e à formação profissional, nos mesmos termos que o requerente. O mais tardar após cinco anos de residência, o cônjuge do requerente, ou a pessoa que com este mantém uma união de facto, bem como os filhos que tenham atingido a maioridade, terão direito a um título de residência autónomo.

3 – A celebração dos 15 anos do Cairo à luz dos Objectivos do Milénio: Migrações internacionais e Promoção da Igualdade de Género

Para celebrar os 15 anos do Cairo, as Nações Unidas entenderam avaliar os efeitos da Conferência Internacional da População e Desenvolvimento no cumprimento dos Objectivos do Milénio⁴⁹. Como é sabido, o 3º desses objectivos é a “Igualdade de género e o empoderamento das mulheres”. Daí que, na linha do que me propus, refira agora alguns aspectos do que, em minha opinião, foi e é o impacto directo ou indirecto da Conferência na situação das mulheres migrantes e na igualdade de género das pessoas migrantes.

3.1 – No âmbito da Organização das Nações Unidas

- A Plataforma de Acção de Pequim⁵⁰ resultante da IV Conferencia Mundial sobre as Mulheres que teve lugar em 1995, sublinha que

As trabalhadoras migrantes, incluindo as domésticas, contribuem com as suas remessas para a economia do país de origem e também contribuem para a economia do país de acolhimento, através da sua participação na força e trabalho. Contudo, em muitos países de acolhimento, as mulheres são vítimas de altos níveis de desemprego em comparação com os homens tanto não migrantes como migrantes (§ 154).

- No quadro do Diálogo de Alto Nível sobre Migrações Internacionais e Desenvolvimento em 2006 foi reconhecido que

para muitas mulheres, a migração abre portas para um novo mundo de maior igualdade, alívio da opressão e da discriminação que limita a liberdade e o potencial. A contribuição das mulheres migrantes pode literalmente transformar a qualidade de vida tanto nos países de origem como nos de acolhimento.

- O Comité de Aplicação da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁵¹ emitiu em 2008 a Recomendação Geral (nº 26) sobre Mulheres Migrantes que, designadamente, refere o seguinte:

13 - *Qualquer que seja a respectiva situação, as mulheres migrantes enfrentam dificuldades adicionais em comparação com os homens porque os ambientes não sensíveis ao género não permitem a mobilidade das mulheres, o que lhes confere acesso reduzido à informação relevante sobre os seus direitos e possibilidades.*

14. *As mulheres migrantes experimentam muitas vezes formas de discriminação transversal, suportando não só discriminação em função do sexo e do género, mas também xenofobia e racismo.*

15. *As mulheres não migrantes têm mais mobilidade face ao emprego. Ainda que limitada, elas têm mais escolha para abandonar uma situação de emprego opressiva e para obter outro emprego, enquanto, em alguns países, uma trabalhadora migrante pode ficar indocumentada se abandonar o seu emprego. Além disso, as mulheres não migrantes se ficarem desempregadas podem obter alguma protecção económica através da ajuda da família, mas as mulheres migrantes podem não obter essa protecção. Assim, as mulheres migrantes enfrentam situações prejudiciais não só com base no sexo e no género, mas também no seu estatuto de migrantes.*

⁴⁹ http://www.unfpa.org/icpd/docs/financiaml_flows.pdf

<http://www.un.org/millenniumgoals/>

⁵⁰ <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/index.html>

⁵¹ <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>

16. *As mulheres trabalhadoras migrantes podem ficar impossibilitadas de poupar ou de transferir poupanças com segurança através dos canais regulares devido ao isolamento (no que se refere a trabalhadoras domésticas), à estranheza dos procedimentos, às barreiras linguísticas ou aos custos elevados das transacções. Isto é um grande problema porque, em geral, elas ganham menos do que os homens. As mulheres podem além disto enfrentar como obrigação familiar o envio de muito mais remessas para as famílias do que se espera que os homens enviem. Por exemplo, é possível esperar que as mulheres solteiras sustentem mesmo membros da família alargada no país de origem.*

18 – *As trabalhadoras migrantes podem estar sujeitas a testes de gravidez obrigatórios seguidos de deportação, se forem positivos; aborto coercivo ou dificuldade de acesso a serviços de saúde reprodutiva ou a serviços de aborto quando a saúde da mãe está em risco, ou na sequência de violação; a ausência ou inadequação de licença por maternidade e inerentes benefícios e ausência de cuidados de obstetrícia acessíveis de que resultam riscos sérios. As trabalhadoras migrantes podem também enfrentar o despedimento na sequência de gravidez, de que pode resultar um estatuto irregular de imigração e a deportação.*

19 – *As trabalhadoras migrantes podem estar sujeitas a situações particularmente desvantajosas relativamente à permanência no país. Por vezes não podem beneficiar de esquemas de reagrupamento familiar, os quais podem não ser extensíveis a sectores muito feminizados, tais como o do trabalho doméstico. ... A autorização de permanência no país de emprego pode ser severamente restringida especialmente para trabalhadoras migrantes no trabalho doméstico quando os seus contratos a termo acabam ou são feitos cessar arbitrariamente pela entidade empregadora. Se perdem o seu estatuto de imigrantes, podem ser mais vulneráveis à violência da entidade empregadora ou de outras pessoas que pretendam abusar da situação. Se são detidas, podem ser sujeitas a violência perpetrada por funcionários dos centros de detenção.*

20 - *Trabalhadoras que migraram no âmbito do reagrupamento familiar enfrentam riscos acrescidos de violência doméstica por parte dos seus cônjuges ou parentes, se provierem de culturas que valorizem os papéis submissos das mulheres na família.*

21 – *Às trabalhadoras migrantes pode faltar mobilidade porque podem ficar confinadas pelas entidades empregadoras aos locais onde vivem e trabalham, ser proibidas de usar telefones ou impedidas de se juntar a grupos ou associações. Muitas vezes desconhecem as suas embaixadas ou os serviços disponíveis, uma vez que dependem da entidade empregadora ou do cônjuge para essas informações. Por exemplo, é muito difícil para migrantes trabalhadoras domésticas que dificilmente escapam ao controle dos seus empregadores sequer registar-se ou apresentar queixas junto das embaixadas. Assim, as mulheres podem não ter contactos no exterior nem meios para apresentar queixa, e podem sofrer violência ou abuso por largos períodos antes de a situação ser exposta.*

22 – *As trabalhadoras migrantes indocumentadas são particularmente vulneráveis a exploração e abuso, dado o seu estatuto irregular enquanto imigrantes e uma vez que este exacerba a sua exclusão e risco de exploração. Podem ser exploradas com trabalho forçado, e o seu acesso aos direitos básicos do trabalho pode ser limitado por medo de serem denunciadas. Também podem enfrentar assédio por parte da polícia. Se são apanhadas, são habitualmente acusadas de violação das leis de imigração e colocadas em centros de detenção - onde estão vulneráveis a abusos sexuais - e deportadas.*

26. *Os Estados parte onde trabalham mulheres migrantes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar a não discriminação e os direitos iguais das mulheres migrantes, incluindo nas suas próprias comunidades. As medidas que podem ser exigíveis incluem o seguinte:*

b) *Devem assegurar que as ocupações dominadas por mulheres migrantes, tais como o trabalho doméstico... estejam protegidas pelas leis do trabalho, incluindo a regulamentação sobre salários e horários, saúde e segurança, feriados, férias e licenças. A legislação deve assegurar mecanismos de acompanhamento das condições dos locais de trabalho para trabalhadoras migrantes, especialmente nos sectores em que são dominantes;*

(c) Os Estados parte devem assegurar que as trabalhadoras migrantes tenham possibilidade de aceder a mecanismos de contestação quando os seus direitos sejam violados;

(d) Os Estados parte devem assegurar que os empregadores e recrutadores não confisquem ou destruam os documentos de viagem ou de identidade pertencentes a mulheres migrantes.

Os Estados parte devem também dar passos para acabar com a reclusão forçada ou com o encerramento em casa das trabalhadoras migrantes, especialmente as do serviço doméstico. Os oficiais de polícia devem ser formados para proteger destes abusos os direitos das trabalhadoras migrantes.

e) Os Estados parte devem assegurar que os esquemas de reagrupamento familiar para os trabalhadores migrantes não são directa ou indirectamente discriminatórios com base no sexo;

f) Quando as autorizações de residência das mulheres migrantes são emitidas à responsabilidade do empregador ou do cônjuge, os Estados parte devem editar medidas relacionadas com o estatuto de residência independente. Deve haver regulamentação para permitir a estada legal de uma mulher que fuja ao seu empregador abusador ou que seja despedida por se queixar relativamente ao abuso.

h) Os Estados parte devem adoptar regulamentação e desenhar sistemas de monitorização para assegurar que os agentes recrutadores e os empregadores respeitem os direitos de todas as trabalhadoras migrantes. Os Estados parte devem monitorizar as agências de recrutamento e sancioná-las por actos de violência, coacção ou exploração

k) Os Estados parte devem adoptar políticas e programas com o objectivo de permitir a integração das trabalhadoras migrantes na nova sociedade. Tais esforços devem respeitar a identidade cultural das trabalhadoras migrantes e proteger os seus direitos humanos.

l) Protecção das trabalhadoras indocumentadas:

A situação das mulheres indocumentadas carece de especial atenção. Independentemente da ausência de estatuto regular por parte das trabalhadoras migrantes indocumentadas, os Estados parte têm a obrigação de proteger os seus direitos humanos. As trabalhadoras migrantes indocumentadas devem ter acesso a protecção legal e à justiça em casos de risco de vida e de tratamento cruel e degradante, se forem coagidas a trabalho forçado, se forem privadas da satisfação das necessidades básicas, incluindo em períodos de emergência por motivos de saúde, gravidez e maternidade, ou se forem abusadas física ou sexualmente pelos empregadores ou outras pessoas.

Se forem presas ou detidas, os Estados Parte devem assegurar que as mulheres migrantes indocumentadas recebem tratamento humano e têm acesso à justiça, incluindo através de apoio judiciário. Os Estados Parte devem, em conformidade, revogar ou alterar a legislação e as práticas que impedem as trabalhadoras migrantes indocumentadas de recorrer aos tribunais ou outros sistemas de apoio. Se a deportação não puder ser evitada, os Estados Parte têm que tratar cada caso individualmente, tomando adequadamente em conta as circunstâncias conexas com o género e os riscos de violações dos direitos humanos no país de origem [artigos 2º alíneas c), e) e f)].

3.2 - No âmbito da Organização Internacional do Trabalho

Independentemente das Convenções e Recomendações susceptíveis de aplicação a trabalhadoras migrantes, a Organização Internacional do Trabalho disponibiliza, em linha, informação relevante para apoio em situações concretas:

- o Guia Informativo – Prevenir a discriminação, a exploração o abuso das Mulheres Trabalhadoras Migrantes⁵²
- a brochura Trabalhadores e Trabalhadoras Migrantes: A caminho da igualdade de direitos e de oportunidades⁵³, anteriormente referida a propósito do reagrupamento familiar.

3.3 - No âmbito do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a as Mulheres – UNIFEM

- Refere o Relatório de 2008 do UNIFEM sobre a Situação das Mulheres⁵⁴ que

excepto na América do Norte, a taxa média de emigração de mulheres com o ensino superior é mais elevada do que a dos homens, em especial na África e na Oceânia, onde a diferença chega a ser de 8% e 10%, respectivamente. Isto tem implicações preocupantes para a presença das mulheres em cargos de liderança económica nos países em desenvolvimento.

3.4 - No âmbito do Fundo das Nações Unidas para a População – FNUAP

- O Fundo das Nações Unidas para a População dedicou o Relatório sobre o Estado da População Mundial de 2006 ao tema “Mulheres e migrações”⁵⁵. Eis alguns dos factos a que dá visibilidade:

- *As mulheres migrantes no mundo correspondem a 95 milhões de pessoas.*
- *As trabalhadoras migrantes são muitas vezes as únicas ou principais sustentadoras das famílias que deixaram no país de origem.*
- *Contribuem para a qualidade de vida e a produtividade dos países de acolhimento. Pagam impostos e segurança social. Enquanto operárias sustentam alguns sectores económicos. Enquanto empregadas domésticas permitem às mulheres trabalhadoras e aos pais equilibrar as responsabilidades da vida familiar e profissional. Ajudam os seus empregadores a sustentar um nível de vida mais elevado; mantêm as casas limpas e organizadas; atendem doentes e pessoas idosas; cuidam de crianças pequenas enquanto os pais ganham a vida. Migram enfermeiras para preencher lacunas em países mais ricos, muitos com populações idosas que cada vez mais necessitam dos seus serviços.*

⁵² http://www.ilo.org/global/Themes/Equality_and_Discrimination/GenderEquality/lang—en/index.htm

⁵³ http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—dgreports/—gender/documents/publication/wcms_101118.pdf

⁵⁴ <http://www.unifem.org/progress/2008/>

⁵⁵ <http://www.unfpa.org/swp/2006/>

- *As mulheres migrantes projectam nas suas comunidades de origem uma nova imagem sobre o que é ser mulher. Tornam-se o sustento das suas famílias, adquirem novas atitudes sobre os papéis de género e os direitos das mulheres e ganham mais respeito e autoridade. Também se tornam modelos para os seus filhos e filhas. Contribuem assim para promover a igualdade entre homens e mulheres – uma pedra angular para a redução da pobreza e para o desenvolvimento.*
- *Muitas mulheres migrantes, especialmente as pouco qualificadas ou indocumentadas, estão particularmente sujeitas a violência, a exploração sexual, a piores condições de trabalho e salários baixos, e a piores condições relativamente a saúde reprodutiva e exposição ao HIV. Estes custos pesados da migração podem ser evitados através do reforço de medidas para empoderar as mulheres migrantes e proteger os seus direitos humanos.*
- *Mulheres casadas cuja situação de visto dependa dos seus maridos abusadores ficam presas na armadilha da dependência: receiam que o facto de se queixarem possa resultar na perda do visto ou do poder parental, se houver crianças envolvidas. São injustamente forçadas a escolher entre a sua própria segurança e o risco de deportação ou perda das crianças.*
- *Por motivo de acesso limitado a informação e serviços de planeamento familiar, as mulheres migrantes muitas vezes enfrentam gravidezes não planeadas de que podem resultar abortos.*
- *Em algumas situações, as mulheres migrantes são forçadas a realizar testes de gravidez e de HIV, cujos resultados positivos as podem levar a enfrentar o despedimento e a deportação.*
- *Muitas mulheres emigram por razões de discriminação no país de origem – enfrentam acesso desigual a empregos e salários, têm necessidade de escapar de maus casamentos, sofrem controlos excessivos relativamente à sua liberdade e às suas aspirações. Mas muitas também encontram barreiras discriminatórias no caminho.*
- *As leis do trabalho tendem a ignorar sectores nos quais as mulheres migrantes predominam, tais como o trabalho doméstico e o entretenimento. O que as torna vulneráveis a abusos.*
- *A escravatura de mulheres e crianças, sob forma de tráfico, servidão sexual e elevada exploração de trabalhadoras domésticas são abominações que não deviam acontecer no século XXI.*
- *Mais de 800 mil pessoas são traficadas nas fronteiras todos os anos: 80% são mulheres e raparigas. A grande maioria é vítima de servidão sexual.*
- *As trabalhadoras indocumentadas ou aquelas cujos vistos estão dependentes dos seus empregadores são vulneráveis a todas as formas de abuso, de que receiam queixar-se para não perderem os seus empregos e serem deportadas. Algumas fogem e perdem o seu estatuto regular. Outras vêem no suicídio a única saída para escapar a um tratamento intolerável e cruel.*

Seguem-se algumas das Conclusões-chave e Recomendações deste Relatório:

Reforma das Políticas

- *Importa rever as políticas relativas às migrações internacionais numa perspectiva de direitos humanos e de igualdade de género. As que ignorem a distinção fundamental entre a experiência migratória dos homens e das mulheres estão destinadas ao insucesso.*
- *O aumento do esforço para reduzir a pobreza e a desigualdade de género é fundamental para prevenir a exploração e o tráfico de mulheres e raparigas.*

Autonomia e Violência de Género

- A violência de género contra as mulheres migrantes é um problema sério. Os países de acolhimento deviam adoptar políticas que respondessem aos interesses e necessidades dessas mulheres e dos seus filhos e filhas, designadamente concedendo-lhes um estatuto independente, autorizações de trabalho, acesso aos serviços sociais e de saúde e apoio à educação e à formação profissional.
- A pobreza e as oportunidades limitadas induzem muitas mulheres a procurar maridos mais ricos no estrangeiro, como evidencia o comércio global de noivas. Outras são vendidas ou forçadas a casar com estrangeiros. As políticas e a legislação deviam protegê-las de armadilhas, tais como de relações abusadoras e de casamentos forçados.

Acesso a serviços de saúde reprodutiva, incluindo os relativos a HIV/SIDA:

- Tanto as mulheres migrantes e as suas famílias como as sociedades de acolhimento ganham com o reforço do acesso a serviços de saúde sensíveis à diversidade cultural: aumenta o controlo da natalidade; melhora a saúde materna e infantil; previne a disseminação do HIV e outras infecções sexualmente transmitidas; contribui para a integração de migrantes e oferece melhores perspectivas à geração seguinte.
- Milhões de trabalhadoras migrantes têm necessidades desconhecidas em matéria de saúde reprodutiva, com repercussões no respectivo estado de saúde geral, bem-estar, produtividade e capacidade de continuar a contribuir para a economia dos países de acolhimento.
- Testes obrigatórios de gravidez e HIV violam os direitos reprodutivos e deviam ser banidos. A protecção dos direitos reprodutivos das mulheres migrantes exige o seu acesso voluntário a serviços de qualidade e que assegurem confidencialidade, quer no domínio do planeamento familiar, quer no domínio do HIV, quer no da prevenção e tratamento de outras infecções sexualmente transmitidas.

Remessas e acesso a serviços financeiros para as mulheres migrantes:

- Promover a igualdade de género na economia - tanto nos países de origem como nos de acolhimento – pode maximizar o potencial das remessas das mulheres migrantes para a redução da pobreza e para o desenvolvimento, o que inclui disponibilizar-lhes literacia financeira, bancária e de investimento, bem com reconhecer-lhes direitos de propriedade.

Trabalhadoras domésticas:

- São urgentemente necessárias políticas e programas para proteger os direitos humanos e laborais das migrantes trabalhadoras domésticas, incluindo: a revisão das legislação nacional do trabalho para assegurar a cobertura do serviço doméstico; sensibilização para os direitos das trabalhadoras domésticas e para as obrigações das entidades empregadoras, incluindo através de formação antes da partida; acordos bilaterais entre países de origem e de acolhimento que estabeleçam contratos-tipo e assegurem os mínimos em matéria de normas laborais; reforço do papel das embaixadas na apresentação de queixas e na obtenção de abrigo em casos de abuso nos países de destino; criação de linhas verdes e apoio a organizações que trabalhem para a protecção dos direitos das mulheres migrantes; regulação das agências de recrutamento e colocação, incluindo o estabelecimento de sistemas oficiais de acreditação; e perseguindo as entidades empregadoras e as agências abusadoras.
- A nível regional, devem ser estabelecidas normas mínimas para a protecção dos direitos das mulheres migrantes através da colaboração intergovernamental.

O papel da sociedade civil e dos grupos para os 'Direitos das Mulheres'

- O envolvimento de representantes das mulheres migrantes nos debates e nas reformas políticas pode melhorar as respostas à feminização das migrações. As mulheres migrantes podem informar sobre a efectivação das políticas.
- As associações de mulheres migrantes têm sido instrumentais para o aprofundamento dos direitos humanos e devem ser apoiadas.
- Transversalizar estas questões nas organizações de migrantes e nos sindicatos empenhados na igualdade de género é outro modo de responder às preocupações específicas das mulheres migrantes. O que implica centros de investigação no domínio das migrações e organizações de defesa dos direitos humanos.

3.5 - No âmbito do Banco Mundial

- Em finais de 2007, o Banco Mundial reuniu numa edição - *The International Migration of Women*⁵⁶ - um conjunto de seis novos estudos sobre o nexo entre género, migrações internacionais e desenvolvimento económico, uma vez que, apesar do elevado número de mulheres migrantes, houve até há pouco uma flagrante ausência de análise relativa à igualdade de género, na literatura económica sobre as migrações internacionais e o desenvolvimento.

3.6 - No âmbito da Organização Internacional das Migrações – OIM

- A Organização Internacional das Migrações integra a dimensão da igualdade de género nas suas políticas e programas, promove a sensibilização sobre o tema e apoia o desenvolvimento de iniciativas dirigidas às necessidades dos homens e das mulheres migrantes⁵⁷.

3.7 - No âmbito do Conselho da Europa

- Um grupo de especialistas no tema das migrações internacionais apresentou um relatório, em 1999, sobre migrações, diversidade cultural e igualdade entre mulheres e homens⁵⁸.
- Em 2006, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa aprovou a Recomendação 1732 (2006)⁵⁹ sobre a integração das mulheres imigrantes na Europa, apelando ao Comité de Ministros no sentido de que
 - transversalize a dimensão da igualdade e género em todo o trabalho que desenvolve no âmbito das migrações na Europa (5.1);

⁵⁶ <http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/TOPICS/EXTGENDER/0,,contentMDK:21542651~pagePK:210058~piPK:210062~theSitePK:336868,00.html>

⁵⁷ <http://www.iom.int/jahia/Jahia/pid/782>

⁵⁸ [http://www.coe.int/t/e/human_rights/equality/09._other_activities/100_EG-MG\(1996\)02rev.asp#TopOfPage](http://www.coe.int/t/e/human_rights/equality/09._other_activities/100_EG-MG(1996)02rev.asp#TopOfPage)

⁵⁹ <http://assembly.coe.int/Documents/AdoptedText/ta06/EREC1732.htm>

- *Assegure que qualquer norma de legislação estrangeira relacionada com mulheres migrantes nos Estados-membros que seja contrária à Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, ao seu Protocolo nº 7⁶⁰ ou ao princípio fundamental da igualdade entre homens e mulheres é identificada e não é aplicada, e/ou que quaisquer disposições de acordos bilaterais e regras de direito internacional privado que violem os princípios fundamentais de direitos humanos, em particular no que respeita ao estatuto pessoal, especialmente em material de divórcio ou regulação do poder parental são renegociadas, rejeitadas ou denunciadas (5.2.3);*
- *Seja promovida a integração das mulheres imigrantes baseada em dados e estudos rigorosos realizados numa perspectiva de igualdade de género, colocando particular ênfase na participação dos homens no processo, tendo em conta a necessidade de promover a igualdade de oportunidades para homens e mulheres imigrantes (5.3.1);*
- *Se inicie um diálogo com os países de origem dos/as migrantes, para que incluam a igualdade entre homens e mulheres no processo migratório nas actividades da Plataforma Política sobre as Migrações do Conselho da Europa – diálogo Norte-Sul, Este-Oeste – para exercer pressão sobre os países de origem encorajando-os a promover a igualdade entre homens e mulheres como um princípio de direitos humanos e para os exortar a proibir práticas contrárias aos direitos humanos, tais como poligamia, repúdio, casamentos forçados, divórcios forçados e entrega automática da custódia dos filhos ao pai (5.3.3.).*

3.8 - No âmbito da União Europeia

- As trabalhadoras migrantes beneficiam do disposto na Directiva 2006/54/CE, 5-7-2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional⁶¹.

- Os Relatórios de 2005 e de 2006 da Comissão Europeia sobre Igualdade de Género referem, a propósito da imigração de nacionais de Países Terceiros,⁶² que

- *A inserção eficaz e responsável dos imigrantes no mercado de trabalho e na sociedade é um dos factores essenciais para o sucesso na consecução das metas de Lisboa. As políticas de inserção carecem em grande medida de uma perspectiva de género, o que dificulta as possibilidades de utilizar plenamente o potencial das mulheres imigrantes no mercado de trabalho.*
- *As situações e condições diversas das mulheres e dos homens imigrados devem ser tomadas em conta na elaboração futura das políticas de integração.*
- *Convirá atacar em particular a dupla discriminação sexista e racista com que muitas vezes (as mulheres imigrantes) são confrontadas, nomeadamente no mercado de trabalho...*
- *Para se conseguir a integração dos imigrantes, em particular das mulheres, na vida económica e social, convém ter presente as práticas e expectativas culturais relativas ao papel das mulheres e dos homens, não apenas no país de acolhimento, mas também no país de origem*
- *A necessidade de atender à perspectiva de género nas políticas de imigração encontrou eco na agenda comum para a integração de cidadãos de países terceiros, aprovada pela Comissão. Nela se sublinha, em especial, a importância da utilização plena do potencial das mulheres imigrantes no mercado de trabalho.*

⁶⁰ Designadamente sobre expulsão de pessoas estrangeiras

⁶¹ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:204:0023:01:PT:HTML>

⁶² http://ec.europa.eu/employment_social/gender_equality/gender_mainstreaming/migrant/migrant_en.html

4 - E Portugal?

Como resulta do quadro 2, Portugal é o Estado-membro da União Europeia com a maior comunidade nacional a residir no estrangeiro face à população total. A proporção é de 11,68%. Relativamente aos Países da OCDE, é o segundo, a seguir à Nova Zelândia, a que correspondem 11,83%. O México, só aparece em 3º lugar, com 10,4%.

Quadro 2

Relação entre a População Total e as Comunidades no Estrangeiro - Países da OCDE

País de Origem	População Total 2005	Dimensão Comunidades no Estrangeiro	% Face à População Total	Total Trabalhadores no Estrangeiro
México	107 029 000 1º	11.132.100	3º 10,40%	1º 7.150.600
Reino Unido	59 668 000 2º	3.104.600	5º (3º U.E.) 5,20 %	2º 1.635.500
Alemanha	82 689 000 3º	2.110.200	14º (9º U.E.) 2,55 %	4º 1.048.200
Turquia	73 193 000 4º	2.098.906	10º 2,86 %	3º 1.062.000
Itália	58 093 000 5º	1.813.500	9º (6º U.E.) 3,12 %	5º 965.900
Coreia	47 817 000 6º	1.500.402	8º 3,13 %	7º 578.200
Portugal	10 495 000 7º	1.226.709	2º (1º U.E.) 11,68 %	6º 694.300
Polónia	38 530 000 8º	1.008.000	13º (8º U.E.) 2,61 %	10º 413.400
Roménia	22 329 977 9º	969.100	6º (4º UE) 4,33%	9º 428.400
Canadá	32 268 000 10º	863.600	12º 2,67 %	8º 477.800
EUA	298 213 000 11º	661.500	17º 0,22 %	11º 344.800
França	60 496 000 12º	553.100	16º (11º U.E.) 0,91 %	12º 335.600
N. Zelândia	4 028 000 13º	476.700	1º 11,83 %	13º 275.700
Países Baixos	16 299 000 14º	464.400	11º (7º U.E.) 2,84%	15º 228.600
Grécia	11 120 000 15º	454.400	7º (5º U.E.) 4,08 %	14º 240.700
Espanha	43 064 000 16º	424.638	15º (10º U.E.) 0,98 %	16º 214.900
Irlanda	4 148 000 17º	336.100	4º (2º U.E.) 8,10 %	17º 152.500

Fontes: ONU (2005) e OCDE (2008)

Em contrapartida - e como o quadro 3, directamente transposto da nova base de dados sobre as migrações internacionais (2008) do Portal da OCDE⁶³ evidencia – Portugal, com 4,1%, é apenas o 12º de entre os Estados-membros da União Europeia na percentagem de pessoas estrangeiras face à sua população total.

⁶³ http://www.oecd.org/document/10/0,3343,fr_2649_33931_42288650_1_1_1_37415,00.html

(Tradução não oficial do quadro para língua portuguesa)

Quadro 3

Efectivos de pessoas estrangeiras em alguns países da OCDE (Milhares)

	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Alemanha	7 365,8	7 319,6	7 343,6	7 296,8	7 318,6	7 335,6	7 334,8	6 738,7	6 755,8	6 755,8
% do total da população	9,0	8,9	8,9	8,9	8,9	8,9	8,9	8,2	8,2	8,2
Áustria	683,4	686,5	694,0	701,8	718,3	743,3	759,6	776,1	801,6	817,5
% do total da população	8,6	8,6	8,7	8,8	8,9	9,2	9,4	9,5	9,7	9,9
Bélgica	903,1	892,0	897,1	861,7	846,7	850,1	860,3	870,9	900,5	932,2
% do total da população	8,9	8,7	8,8	8,4	8,2	8,2	8,3	8,4	8,6	8,8
Coreia	176,9	147,9	169,0	210,2	229,6	271,7	460,3	491,4	510,5	660,6
% do total da população	0,3	0,3	0,4	0,4	0,5	0,6	1,0	1,0	1,1	1,4
Dinamarca	249,6	256,3	259,4	258,6	266,7	265,4	271,2	267,6	270,1	278,1
% do total da população	4,7	4,8	4,9	4,8	5,0	4,9	5,0	4,9	5,0	5,1
Espanha	637,1	749,0	923,9	1 370,7	1 977,9	2 664,2	3 034,3	3 730,6	4 144,2	4 519,6
% do total da população	1,6	1,9	2,3	3,4	4,9	6,4	7,2	8,7	9,5	10,3
Finlândia	80,6	85,1	87,7	91,1	98,6	103,7	107,0	108,3	113,9	121,7
% do total da população	1,6	1,6	1,7	1,8	1,8	1,9	2,0	2,1	2,2	2,3
Frnaça	3 258,5	3 506,5	..
% do total da população	5,6	5,6	..
Grécia	..	292,0	273,9	304,6	355,8	436,8	472,8	533,4	553,1	570,6
% do total da população	..	2,8	2,6	2,9	3,4	4,1	4,5	5,0	5,2	5,3
Hungria	148,3	150,2	153,1	110,0	116,4	115,9	130,1	142,2	154,4	166,0
% do total da população	1,4	1,4	1,5	1,1	1,1	1,1	1,3	1,4	1,5	1,6
Irlanda	114,4	110,8	117,8	126,3	155,0	187,7	222,2	222,8	259,4	..
% do total da população	3,1	3,0	3,1	3,3	4,0	4,8	5,6	5,5	6,3	..
Itália	1 022,9	1 090,8	1 340,7	1 379,7	1 448,4	1 503,3	2 227,6	2 402,2	2 670,5	2 938,9
% do total da população	2,1	2,1	2,2	2,4	2,5	2,6	3,9	4,2	4,6	5,0
Japão	1 482,7	1 510,0	1 556,1	1 686,4	1 778,5	1 851,8	1 915,0	1 973,7	2 011,6	2 083,2
% do total da população	1,2	1,2	1,2	1,3	1,4	1,5	1,5	1,5	1,6	1,6
Luxemburgo	147,7	152,9	159,4	164,7	166,7	170,7	174,2	177,8	183,7	191,3
% do total da população	34,9	35,6	36,0	37,3	37,5	38,1	38,6	39,3	40,4	41,6
Noruega	158,0	165,1	178,7	184,3	185,9	197,7	204,7	213,3	222,3	238,3
% do total da população	3,6	3,6	3,7	4,0	4,1	4,1	4,3	4,6	4,8	5,1
Países Baixos	678,1	662,4	651,5	667,8	690,4	700,0	702,2	699,4	691,4	681,9
% do total da população	4,3	4,2	4,1	4,2	4,3	4,3	4,3	4,3	4,2	4,2
Polónia	49,2	54,9
% do total da população	0,1	0,1
Portugal	175,3	177,8	190,9	207,6	360,8	423,8	444,6	469,1	432,0	434,9
% do total da população	1,8	1,8	1,9	2,1	3,5	4,1	4,3	4,5	4,1	4,1
República Eslovaca	24,8	28,4	29,5	28,8	29,4	29,5	29,2	22,3	25,6	32,1
% do total da população	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,4	0,5	0,6
República Checa	209,8	219,8	228,9	201,0	210,8	231,6	240,4	254,3	278,3	321,5
% do total da população	2,0	2,1	2,2	1,9	2,0	2,3	2,4	2,5	2,7	3,1
Reino Unido	2 066,0	2 207,0	2 208,0	2 342,0	2 587,0	2 584,0	2 742,0	2 857,0	3 035,0	3 392,0
% do total da população	3,6	3,8	3,8	4,0	4,4	4,5	4,7	4,9	5,2	5,8
Suécia	522,0	499,9	487,2	477,3	476,0	474,1	476,1	481,1	479,9	492,0
% do total da população	5,9	5,6	5,5	5,4	5,3	5,3	5,3	5,3	5,3	5,4
Suíça	1 340,8	1 347,9	1 368,7	1 384,4	1 419,1	1 447,3	1 471,0	1 495,0	1 511,9	1 523,6
% do total da população	19,0	19,0	19,2	19,3	19,7	19,9	20,0	20,2	20,3	20,3

Fonte: Perspectivas das migrações internacionais: SOPEMI (Sistema de Observação Permanente das Migrações) - Edição 2008 - OCDE © 2008 - ISBN 9789264045699

Uma tal posição relativa do nosso País impõe-lhe, quanto a mim, particulares responsabilidades, a nível interno e externo, no domínio das políticas públicas sobre migrações internacionais. Pelo que, uma vez mais, subscrevo as conclusões sobre a matéria do Relatório que Portugal apresentou, em 1994, à Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento:

Defendendo nas relações externas o valor da tolerância e do respeito pelos Direitos Humanos, conhecendo de uma larga experiência de apoio aos portugueses no estrangeiro, o papel dos migrantes nas boas relações entre Estados, na acção das organizações internacionais, na evolução do pensamento, no progresso das ciências humanas e na melhoria da compreensão entre os povos, Portugal, no respeito pelas suas obrigações e deveres como Estado membro da União Europeia, reconhece a dimensão humana das migrações internacionais e sublinha a importância de uma abordagem construtiva e global sobre a matéria.

Daí que Portugal enfatize que muitos dos aspectos que, eventualmente, se considerem problemáticos na área das migrações, se possam atenuar, se os Estados assumirem com clareza, que é também do seu interesse público,

- *Garantir nos respectivos territórios níveis elevados de respeito pelos Direitos Humanos e pelas Liberdades Fundamentais de qualquer pessoa;*
- *Encontrar, nos vários eixos das relações e das trocas internacionais, meios eficazes de evitar êxodos quase inelutáveis;*
- *Atalhar com medidas enérgicas, a falta de informação, de formação e de rigor em que se fundam e persistem muitos temores, muitos preconceitos e muitos conflitos;*
- *Encontrar, nas migrações e nos migrantes, pontes de entendimento – recíproca e equilibradamente proveitoso – com outros povos e regiões do mundo, capacidades de mediação, de relativização e de aprendizagem, solidamente indutoras de segurança e bem-estar generalizados.*

Foi este espírito que presidiu à concretização em Portugal de um Projecto apoiado pela Iniciativa Comunitária EQUAL, designado *Migrações e Desenvolvimento*, que construiu e aplicou uma solução inovadora para o relacionamento intercultural de qualidade, entendido como uma forma superior de integração democrática das comunidades de pessoas estrangeiras: os Pactos Territoriais para o Diálogo Intercultural, assentes na cooperação voluntária de todas as entidades públicas e privadas que queiram participar. E para que se atinjam os fins a partir de denominadores comuns de intervenção, que queiram beneficiar de uma formação centrada nos direitos humanos, na igualdade de homens e mulheres, nas migrações internacionais, na cidadania global e na coesão social, conforme o Referencial “Cidadania e Diversidade Cultural nas Práticas Profissionais” que desenvolvido pelo Projecto.

5 - Conclusões

Quinze anos depois, muito se deve à Conferência do Cairo no domínio da transversalização da abordagem dos Direitos Humanos nas migrações internacionais. Pelo que desde logo concretizou e pelo que inspirou na tomada de consciência da comunidade internacional de que as pessoas migrantes não eram só mão-de-obra útil directa ou indirectamente problemática.

Que os próximos 15 anos venham demonstrar que as pessoas, os povos e os Estados tiveram a inteligência de reflectir sobre o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶⁴. Será sinal de que, com toda a diversidade em diálogo – a grande riqueza cultural do mundo⁶⁵ - souberam construir a paz assente na linguagem universal da Humanidade⁶⁶ e no seu património imaterial comum.

⁶⁴ <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/cidh-dudh.html>

⁶⁵ Declaração Universal da UNESCO sobre Diversidade Cultural http://portal.unesco.org/culture/en/ev.php-URL_ID=2977&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html

⁶⁶ “Os Direitos Humanos são a linguagem comum da humanidade” Boutros-Ghali, Secretário-Geral da ONU. Discurso de abertura da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos - Viena 1993

<http://www.unhcr.ch/hurricane/hurricane.nsf/view01/F4F9573477975320C12570210077FC48?opendocument>